

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 213.994 - MINAS GERAIS (99/0041561-2)

RELATOR : MIN. GARCIA VIEIRA  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECDO : NOEL CUSTODIO PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO ALFREDO UNES TICLE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO -  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO -  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.


Recurso improvido.

ACÓRDÃO

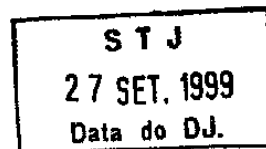
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília, 17 de agosto de 1.999 (data do julgamento).

  
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator



*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 213.994 – MINAS GERAIS (99/0041561-2)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA: - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, lastreado na CF, art. 105, III, 'a', interpõe recurso especial (fls. 892), aduzindo tratar-se de ação civil pública ajuizada em face do ex-prefeito de Itumirim, imputando-lhe a contratação de diversos servidores sem concurso público, no período de 1989 a 1992. Requer a condenação do réu ao ressarcimento de dano causado ao erário municipal, a suspensão de seus direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Em 1º grau o pedido foi parcialmente concedido.

Apreciando apelação do réu, ora recorrido, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que:

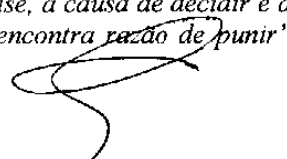
*“Embora a chamada Lei de Improbidade preveja punição ao administrador improbo independentemente de caracterização de enriquecimento ilícito e da existência de dano material, a aplicação das sanções previstas na referida lei deve ser feita com as devidas cautelas. À vista da gravidade de tais sanções sua aplicação exige ponderação do Julgador, razão pela qual, as condutas de menor gravidade não podem se sujeitar às penalidades mais severas. (...)*

*É certo que a Lei nº 8.429/92, além de coibir o dano material advindo da prática de atos desonestos, busca também punir a lesividade à moral positivada.*

*Destarte, é imprescindível, para a aplicação das penalidades mais severas, que a atuação do administrador destoe nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público.” (fls. 895)*

Opostos embargos declaratórios, esclareceu o C. Tribunal a quo que:

*“... o que se decidiu, como está claro, é que o legislador pretendeu punir o administrador desonesto, e não o administrador incompetente, e nos votos confrontados essa razão está nítida, embora um e outro tenham linguagem e modo de dizer distintos. Mas, em última e correta análise, a causa de decidir é a mesma: onde não se encontra má-fe, também não se encontra razão de punir” (fls. 895)*



REsp nº 213.994-MG  
1ª Turma:

*Superior Tribunal de Justiça*

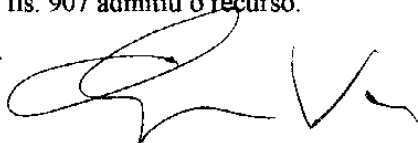
Aponta violação à Lei nº 8.429/92, arts. 11 e 12.

Aduz que a conduta do réu violou o dever de legalidade e que isso importa em ato de improbidade administrativa, devendo-se lhe ser imposta reprimenda proporcional ao ilícito praticado.

Pede provimento a fim de que seja cassado o v. acórdão objurgado.

Despacho de fls. 907 admitiu o recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the text "É o relatório."

*Superior Tribunal de Justiça*

**Dourado**

**RECURSO ESPECIAL Nº 213.994 – MINAS GERAIS (99/0041561-2)**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA (RELATOR): Sr. Presidente – Aponta o recorrente, como violados, o artigo II, 'caput' e 12, III da Lei nº 8.429/92, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra 'a'.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs a presente ação contra Noel Custódio Pereira, para reparação de dano causado ao patrimônio do Município de Itutinga como prefeito de 1989/1992, aplicação de multas e suspensão dos seus direitos políticos. Alega o autor ter o réu admitido, durante a sua gestão e sem concurso, as pessoas relacionadas na Inicial, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. O julgador Singular, em sua respeitável sentença de fls. 825/831, julgou procedente, em parte, a ação para determinar a suspensão dos direitos políticos do réu, por cinco anos, e proibi-lo de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos. Reconheceu o Magistrado de Primeiro Grau que, embora irregular a contratação, os serviços foram prestados, não houve prova de enriquecimento ilícito por parte do requerido e concluiu que o réu não deve devolver as importâncias pagas pelo Município aos servidores que, embora contratados irregularmente, prestaram serviços. Julgou ele procedente, em parte, a ação contra Noel Custódio Pereira para determinar a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos e proibi-lo de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais por três anos (fls. 831).

Apelou o réu (fls. 840/845), sendo provido o seu apelo (fls. 865/875).

Estabelece a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que constitui ato de improbidade, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função ou emprego (art. 9º, 'b'), causar lesão ao erário público (art. 10 e 'c'), atentar contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

Os dois primeiros (arts. 9º e 10), foram afastados pelo julgador monocrático. Reconheceu o julgador monocrático não ter havido enriquecimento ilícito do réu e não ter havido prejuízo para a Prefeitura porque as pessoas admitidas prestaram serviços, não devendo o requerido devolver as importâncias pagas pelo Município aos servidores contratados e não

devendo ser aplicada a multa. Sua Excelência afirmou ter o requerido demonstrado total inabilidade na administração pública e descaso e inobservância de regras mínimas que regem a administração pública, determinou a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos por três anos. Para ele, o réu praticou atos atentatórios contra os princípios da administração pública (art. 11), especificamente o da legalidade.

Resume-se a questão em se saber se, de fato, o requerido praticou ato atentatório ao princípio da legalidade e se devem ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e proibi-lo de contratar com a administração pública e de receber incentivos por três anos. Entendo estar correto o v. acórdão hostilizado. Se não houve nenhum enriquecimento ilícito do Prefeito e se a admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não poderão ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos. A punição deve ser adequada a um administrador “inábil e despreparado”. Diz o acórdão, com razão, que “o anátema, no caso, é o do ato contra a legalidade sem a substância intrínseca da improbidade, e não a improbidade propriamente dita” (fls. 868). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado. Com razão, o aresto guerreado ao sustentar que: “... a improbidade administrativa, no ato contra a legalidade, deve dizer necessariamente, com a falta de boa-fé, com a desonestidade, com a conduta tipo do ilícito. Ora, o requerente não agiu com má-fé. Não foi desonesto, não recebeu nenhuma vantagem ilícita e não causou qualquer prejuízo aos cofres do Município. Penso da mesma forma que o Eminentíssimo Desembargador Monteiro de Barros. Sustenta Sua Excelência (fls. 871) que:

*“Não obstante o próprio embargado ter reconhecido que contratou servidores sem concurso público, particularidades do caso concreto levam-me a concluir que as contratações irregulares por ele promovidas, a par de terem inobservado os princípios norteadores da Administração Pública, não têm gravidade suficiente para admitir a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, bem como proibi-lo de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que pelo prazo de três anos.*

*É certo que a Lei nº 8.429/92, além de coibir o dano material advindo da prática de atos desonestos, busca também punir a lesividade à moral positivada. Destarte, é imprescindível, para a aplicação das penalidades mais severas, que a atuação do administrador destoe nitida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público.*

REsp nº 213.994-MG  
Voto – fls. 3

*Superior Tribunal de Justiça*

*Tais características não vislumbro nas contratações efetuadas imediatamente após a entrada em vigor da novel Carta Magna, por um Município onde reina a pobreza, companheira da desinformação.” (fls. 871)*

A punição deve ser do administrador desonesto que auferir vantagens e causa prejuízos aos cofres públicos, com o ato ilegal. Este, além de ilegal, deve ser lesivo.

Nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 99/0041561-2

RESP 00213994/MG

PAUTA: 10 / 08 / 1999

JULGADO: 17/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER

Secretário (a)

RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO : NOEL CUSTODIO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO ALFREDO UNES TICLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.  
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1999

*R. Rios*

SECRETÁRIO(A)